



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Memorando Licitação CRF/SE nº 137/2026

Aracaju, 23 de outubro de 2026.

Processo Administrativo nº: 05/2026

Credenciamento nº: 01/2026 (Contratação nº 927212-29/2026)

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício alimentação na forma de créditos em cartão eletrônico com chip de segurança, para os funcionários do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe – CRF/SE, por meio de procedimento auxiliar de credenciamento.

Assunto: Consolidação Complementar das manifestações e respostas aos pedidos de esclarecimentos e da decisão de impugnação apresentados após a emissão do Memorando nº 135/2026, para fins de divulgação e disponibilização irrestrita no Portal da Transparência e nos canais oficiais do CRF/SE.

A **Comissão de Contratação do CRF/SE**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos princípios da publicidade, transparência, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do sigilo quanto à identificação dos proponentes (Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.878/2024), torna público aos interessados e à sociedade em geral o caderno complementar de dúvidas formuladas, impugnação interposta e suas respectivas decisões conclusivas:

BLOCO 5: MODALIDADE DE BENEFÍCIO – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO X AUXÍLIO-REFEIÇÃO (Recebido em 22/10/2026)

5. Questionamento:

Considerando que o edital e o termo de referência vinculados ao processo em epígrafe têm como objeto o fornecimento de "Vale alimentação", notou-se que no TR em seus itens/subitens 5.1.4.1, 5.1.7.1, 5.1.13, 9.44 e 11.1.1 há menção ao

1 de 7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



fornecimento de vale alimentação e refeição e que o órgão possui cadastro no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Solicita-se esclarecimento quanto à modalidade de benefício efetivamente pretendida na presente contratação, especialmente no que se refere à distinção entre auxílio-alimentação (abastecimento doméstico/gêneros in natura) e auxílio-refeição (refeições prontas para consumo imediato).

Resposta da Administração:

1. Quanto ao escopo do benefício: O objeto da contratação contempla única e **exclusivamente o fornecimento do benefício auxílio-alimentação** (créditos destinados estritamente à aquisição de gêneros alimentícios *in natura* em supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, hortifrutis, feiras e estabelecimentos com entrega em domicílio/*delivery*), em cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) celebrado entre o CRF/SE e o SINDISCOSE.

2. Quanto às menções textuais a auxílio-refeição: Esclarece-se que as pontuais menções a "vale refeição" constantes nos subitens apontados do Termo de Referência decorreram de **mero erro material/formal no momento da construção da minuta padrão**, não integrando o escopo deste certame a disponibilização de créditos de refeição para consumo imediato em restaurantes e estabelecimentos similares, restando a contratação adstrita exclusivamente ao cartão de alimentação.

BLOCO 6: MODALIDADE DE PAGAMENTO, DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS, TAXA E PRAZOS (Recebido em 22/10/2026)

6. Questionamento:

1. O item 7.30 estabelece que o pagamento deverá ocorrer anterior ou concomitantemente ao aporte dos créditos. Está correto o entendimento de que a disponibilização dos benefícios aos usuários ficará condicionada ao efetivo

2 de 7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



recebimento dos respectivos valores pela credenciada, sem necessidade de antecipação de recursos próprios?

2. O item 7.31 prevê a liberação dos créditos na data programada mesmo quando não observada a emissão tempestiva do documento fiscal, com início do prazo de pagamento a partir de sua apresentação. Nessa hipótese, a disponibilização dos créditos também estará condicionada ao efetivo recebimento dos valores pela credenciada? Como compatibilizar essa previsão com o item 7.30?

3. Considerando que o item 7.34 adota a emissão da ordem bancária como marco do pagamento, está correto o entendimento de que, para a disponibilização dos benefícios, será considerado o efetivo ingresso dos recursos na conta da credenciada? Caso exista intervalo entre a emissão da ordem bancária e a compensação financeira, a carga poderá ser realizada após a confirmação do recebimento, sem aplicação de penalidades?

4. Solicita-se confirmar se será admitida proposta com taxa de administração de 0% e se existe exigência de desconto, repasse ou qualquer outra vantagem financeira a ser suportada pela credenciada sobre os valores dos benefícios.

5. Solicita-se confirmar a data e o horário finais para apresentação da documentação destinada à primeira rodada de seleção, considerando o prazo de 15 dias úteis contado da publicação em 05/10/2026.

Resposta da Administração:

1. **Quanto ao recebimento prévio dos valores: Sim, está correto o entendimento.** A contratação operará sob a **modalidade pré-paga**, conforme o subitem 7.30 do Termo de Referência e as diretrizes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.278/2024 – Plenário). A liberação/recarga dos créditos pela empresa contratada dá-se de forma concomitante ou posterior ao repasse financeiro realizado pelo CRF/SE, inexistindo a obrigação de a credenciada antecipar recursos próprios para o fornecimento do benefício.



2. Quanto à compatibilização entre os subitens 7.30 e 7.31: A previsão do subitem 7.31 destina-se a resguardar o interesse público em situações de descompasso burocrático estritamente formal. Todavia, sua interpretação subordina-se à regra nuclear da modalidade pré-paga (subitem 7.30) e à jurisprudência do TCU. Caso haja intercorrência involuntária na emissão/liquidação que atrase o pagamento pelo CRF/SE, **a disponibilização dos créditos não será exigida sem que haja o prévio ou concomitante adimplemento financeiro pela Autarquia.**

3. Quanto à compensação bancária e ao marco de liberação: **Sim, está correto o entendimento.** Conquanto o subitem 7.34 trate da emissão da ordem bancária sob a ótica da liquidação contábil interna da Administração, para fins operacionais de carga dos cartões considera-se o **efetivo ingresso/disponibilidade dos recursos na conta bancária da credenciada.** O lapso decorrente da compensação bancária não ensejará aplicação de penalidades, desde que a recarga ocorra prontamente após a confirmação do crédito.

4. Quanto à taxa de administração: **A proposta deve ser formulada estritamente com taxa de administração de 0,00% (zero por cento).** O percentual fixado pelo CRF/SE é de 0,00%, sendo vedada a exigência ou concessão de desconto, deságio, taxa negativa ou repasse sobre o valor dos benefícios, em estrito cumprimento ao art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.442/2022.

5. Quanto ao prazo da primeira seleção: Conforme registrado no extrato do Edital, no PNCP e no sítio eletrônico do CRF/SE, o termo final para o envio da documentação de habilitação e proposta da primeira rodada é às **08h00min do dia 27 de outubro de 2026** (15 dias úteis contados da publicação em 05/10/2026). Recorda-se que o credenciamento possui vigência indeterminada, permanecendo aberto a novos ingressos a qualquer tempo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



**BLOCO 7: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (Subitem 9.25.1.1 do TR)
(Recebido em 22/10/2026)**

7. Objeto da Impugnação:

Questionamento acerca da legalidade e proporcionalidade do subitem 9.25.1.1 do Termo de Referência, que exige comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços (admitindo somatório), sob a alegação de suposta ausência de motivação técnica específica no ETP, desproporcionalidade frente ao porte e à vigência inicial do objeto (12 meses) e incompatibilidade com o modelo de credenciamento. Requereu-se a suspensão cautelar do certame, a exclusão/supressão da exigência e a republicação do edital.

Decisão da Comissão de Contratação (Memorando nº 136/2026):

1. Admissibilidade: A impugnação foi formalmente **CONHECIDA**, porquanto tempestiva e interposta por parte legítima.

2. Indeferimento do Pedido Cautelar: O pleito de suspensão da sessão foi **INDEFERIDO**, ante a ausência de efeito suspensivo automático (art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c item 7.4 do Edital) e em razão da natureza contínua e aberta do credenciamento, inexistindo risco de perecimento de direito.

3. Mérito – Total Improcedência: No mérito, a impugnação foi julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com base nos seguintes fundamentos jurídicos e operacionais consolidados no Memorando Licitação CRF/SE nº 136/2026:

○ **Tipicidade Estrita (Art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021):**

Tratando-se de serviço contínuo, a lei faculta à Administração exigir experiência anterior por prazo de até 3 (três) anos. A fixação em 2 (dois) anos operou em patamar inferior ao teto legal, não se confundindo com tempo de constituição de empresa;

5 de 7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



○ **Ampla Razoabilidade pelo Somatório de Atestados:** A permissão expressa para somatório de atestados e períodos descontínuos afasta barreiras artificiais de entrada, viabilizando a habilitação de prestadores que comprovem a maturidade exigida por meio de múltiplos ajustes fracionados;

○ **Proteção à Natureza Alimentar da Verba e Confiabilidade Tecnológica:** A exigência visa assegurar que a operadora possua estabilidade operacional e suporte comprovado para emissão célere de cartões físicos com chip, gestão de plataforma/aplicativo, atendimento 24/7 e liquidação financeira pontual junto à rede de estabelecimentos, mitigando o risco de descontinuidade do benefício salarial e alimentar devido aos empregados por força de acordo coletivo;

○ **Inaplicabilidade do Precedente Invocado:** O credenciamento não seleciona fornecedor único sob disputa de menor preço, mas credencia todas as empresas que atendam às condições mínimas de segurança técnica, sendo o requisito de experiência garantia indispensável para credenciamento perante a entidade.

4. Manutenção do Instrumento Convocatório: Restaram **MANTIDOS INTEGRALMENTE** todos os termos do Edital e do Termo de Referência, confirmando-se a data de encerramento da primeira seleção para 27 de outubro de 2026, às 08:00h.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante das características operacionais da plataforma Compras.gov.br para procedimentos auxiliares de credenciamento (que não conta com ferramenta dinâmica de quadro de avisos), a íntegra deste caderno consolidado complementar é formalmente disponibilizada no **Portal da Transparência do CRF/SE** (acesso em: <https://crf-se.implanta.net.br/portaltransparencia/>) e no **sítio institucional** (<https://crfse.org.br/>), passando a integrar o processo administrativo e a vincular os participantes e a Administração, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Aracaju/SE, 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO CESAR ALVAIA DA CRUZ NETO
Data: 23/10/2026 12:57:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco César Alvaia da Cruz Neto.
Presidente da Comissão de Contratação
Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE

